

Art. 8.º Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar receberão, no exercício das suas funções, o apoio do estabelecimento de ensino a que pertençam através do respectivo núcleo e das secretarias dos estabelecimentos pertencentes à zona de acção social escolar.

Art. 9.º Os encargos originados pelo presente diploma serão suportados pela rubrica «Deslocações», no que se refere ao n.º 1 do artigo 6.º, e pela rubrica «Consumos de secretaria», relativamente ao n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, salvo se envolverem encargos orçamentais, caso em que o despacho será conjunto com o Ministro das Finanças.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Car-dia.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 7/77

de 5 de Janeiro

A revogação do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929, que estabelecia o limite máximo de idade para ingresso na função pública aos 35 anos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 232/76, de 2 de Abril, veio tornar obsoletas e discriminatórias as excepções a esse limite consignadas em diversas disposições especiais constantes de legislação do Ministério dos Assuntos Sociais.

Pretende-se, pois, revogar essas disposições excep-cionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Artigo 2.º, 8.ª, do Decreto-Lei n.º 46 051, de 28 de Novembro de 1964;

b) Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 47 827, de 1 de Agosto de 1967;

c) Artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Bar-ros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 8/77

de 5 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A indemnização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro, compreende as despesas feitas com as obras de urbanização que já tenham sido realizadas ou se encontrem em curso, de conformidade com a licença, incluindo as relativas à obtenção de licença e aos projectos e quaisquer encargos contraídos para o efeito.

Art. 2.º As indemnizações pelas despesas referidas no artigo 1.º poderão ser reduzidas aos limites considerados razoáveis, segundo o prudente critério do julgador, quando as importâncias despendidas se mostrarem desproporcionadas ou injustificadas em face das circunstâncias do caso.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Bar-ros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.